

A tutela constitucional nas relações privadas e o instituto da arbitragem

*The constitutional protection in private relationships and the institution of arbitration**

Ana Caroline Noronha Gonçalves Okazaki**
Rozane da Rosa Cachapuz***

Resumo

A presente pesquisa aborda os direitos individuais e fundamentais dispostos na Constituição e a prescrição que esta detém de tutelá-los, pois não basta orientar condutas, é preciso uma postura ativa. Para tanto, é utilizado o método dedutivo, sendo realizada uma extração discursiva do conhecimento, partindo de premissas gerais, qual seja a tutela constitucional, até deparar-se ao específico, no caso, as relações privadas e a necessidade insurgente de utilização do instituto da arbitragem. Nesse contexto, dirige-se tal análise para a necessidade que há de tutela dos direitos externados nas relações privadas existentes, pois é mister que garantias constitucionais sejam preservadas, realizadas e jamais inobservadas. Dessa forma, verifica-se a importância da adequação de tais garantias ao direito processual civil, pois, havendo um

* A presente análise busca refletir o Instituto da Arbitragem frente às relações privadas existentes entre os indivíduos, como forma de externar a tutela constitucional e, assim, garantir e preservar a observância dos direitos individuais e fundamentais prescritos constitucionalmente. Tal reflexão é observada em pesquisas realizadas pelas autoras junto ao Programa de Pós-Graduação do Mestrado em Direito da Universidade Estadual de Londrina, referente à linha "Acesso à Justiça: solução de conflitos atinentes a negócios jurídicos públicos e privados envolvendo interesses individuais e transindividuais".

** Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Filadélfia – Unifil – Londrina. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pela Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestranda em Direito – Direito Negocial – Direito Processual Civil pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Estadual de Londrina – UEL. Londrina – Paraná – Brasil. E-mail: anacarolinenoronha@yahoo.com.br.

*** Professora da Universidade Estadual de Londrina – UEL; Centro Universitário Filadélfia – Unifil – Londrina; Universidade do Norte do Paraná. Coordenadora dos cursos de pós-graduação em Direito Empresarial e Direito de Família à Luz da Responsabilidade Civil, na Universidade Estadual de Londrina – UEL. Mestre em Direito Negocial, nas áreas de Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina – UEL (1998). Doutora em Direito Internacional, com ênfase em Direito de Família, pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2002). Advogada e conselheira da OAB/PR, Subseção de Londrina 2010-2012. Diretora cultural do Instituto Brasileiro de Direito de Família. Londrina – Paraná – Brasil. E-mail: rozane_cachapuz@hotmail.com.

conflito no ínterim de tais relações e sendo o Estado provocado a prestar uma solução, aquele será um instrumento para a concretização da ordem jurídica justa. Ocorre que, em decorrência das relações privadas serem cada vez mais constantes entre os indivíduos, percebe-se que os conflitos de interesses e controvérsias também são muito crescentes, surgindo daí a necessidade da existência e utilização de meios alternativos ao tradicional Poder Judiciário exarado pelo Estado para resolução de conflitos. Assim, para cumprir ordenanças constitucionais e, principalmente, assegurar os direitos individuais e fundamentais existentes que possam se encontrar em xeque numa relação privada, é necessária a utilização do instituto da arbitragem em tais relações, pois este certamente garantirá a observância de tais direitos com a pacificação de conflitos, concretizando-se uma forma de justiça efetiva, que cumpre e observa as prescrições constitucionais de tutela aos direitos individuais.

Palavras-chave: Estado. Tutela constitucional. Relações privadas. Meios alternativos de resolução de conflitos. Arbitragem.

Abstract

This research addresses the fundamental individual rights and the Constitution and willing, the prescription that holds ourselves to safeguarding them, because not enough of guiding, since it takes an active stance. For this purpose, we use the deductive method, therefore, an extraction is performed discursive knowledge starting from general assumptions, namely, the constitutional protection, face up to the specific in the private relations and the need for the use of insurgent Institute Arbitration. In this context, it addresses the need for such analysis is that the protection of rights in private relations existing externalized therefore necessary that constitutional guarantees are preserved, and never carried out unnoticed. This stele, there is the importance of adequacy of such assurances to the civil procedural law, because in the meantime there is a conflict of such relationship, and the state is caused to provide a solution, this will be an instrument to achieve the order just legal. That occurs as a result of private relations are increasingly listed among individuals, it is clear that conflicts of interest and controversy are also greatly increased, there came the necessity of the existence and use of alternative means of conflict resolution at traditionally recorded by the State Judiciary. So, is that with the need to comply with ordinances against constitutional and especially the outcome to ensure individual rights and existing fundamental and can be found in "check" in a private relationship, that one sees the need to use the Institute of Arbitration in such relationships, as it surely will ensure respect for such rights conflict with the peace, realizing thus, an effective form of justice, fair, practical and above

all that meets and complies with the requirements for protection of constitutional rights individual.

Keywords: *State. Constitutional protection. Private relations. Alternative means of conflict resolution. Arbitration.*

Introdução

Conforme poderá ser verificado na presente análise, o Estado, enquanto unidade política, detém existência anterior à Constituição, visto que é a própria unidade política, através de decisões conscientes, que cria a Constituição. E assim é que emerge a Constituição jurídica – derivada da unidade política –, a qual consiste na Constituição positiva do Estado. Desse modo, há distinção entre o elemento político da Constituição, pois ele determina a forma do Estado, e o elemento não político, visto que consiste nos direitos fundamentais que limitam a ação do Estado em favor da liberdade individual (SOLON, 1997). Assim, os direitos individuais essenciais passam a integrar a substância da Constituição, de forma que se torna impossível suprimir um direito fundamental ligado a tal autoridade.

Se a Constituição somente se transforma em força ativa no momento em que há disposição para orientar a própria conduta segundo a ordem estabelecida, surge a necessidade de se tutelar tais direitos. Advém daí a precisão demarcada pelo processo civil, pois é neste que se encontra uma forma de se concretizar tais garantias constitucionais. Faz-se indispensável a existência de um processo justo, dotado de meios apropriados e detentor de tutela para aquele que tem razão e que seja denegatório para aquele que não a tem, sendo, assim, um instrumento para a concretização da ordem jurídica justa.

Nesse sentido é que surge a inópia de compreender no que consiste a autonomia privada, que, para Prata (1982), detém ligação com os conceitos de sujeito de direito e de propriedade, pois autonomia privada pressupõe personalidade jurídica e a consequente capacidade

negocial, que é estritamente ligada à posse privada e ao direito de propriedade. Logo, consiste no poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem de juridicizar sua atividade, realizando livremente negócios jurídicos e determinando seus efeitos.

No entanto, poderá ser observado que cabe ao Estado, em observância à tutela constitucional, como entidade alheia ao processo de satisfação das necessidades privadas, proporcionar o bem-estar dos cidadãos em aspectos fundamentais, prioritários e vitais, interferindo nas relações interindividuais, assegurando os valores da sã convivência e corrigindo as situações de desigualdade. Um dos meios de intervenção consiste na existência de uma controvérsia que possa ocorrer nas relações privadas, de modo que, sendo o Estado provocado, caberá a ele a obrigação de tutelar tais interesses individuais.

Entretanto, adotando o método dedutivo, com investigação de proposições maiores e universais, qual seja, a tutela constitucional e sua postura nas relações privadas, até o alcance de premissas menores, verificar-se-á que a tutela jurisdicional estatal não é o modelo único de condução das pessoas à resolução de controvérsias, havendo outros modelos eficazes. Existe, então, a necessidade de se observar a arbitragem, que consiste numa técnica de solução das controvérsias de ordem privada, cumprindo a prescrição de princípios e visando precipuamente a resolução de forma pacífica, eficaz, justa, célere e concretizadora da ordem jurídica justa, sendo, assim, uma forma garantidora de tutela às relações privadas.

1 Tutela constitucional

Mediante a passagem do Estado liberal para o Estado social, deu-se a positivação dos direitos sociais e econômicos, assentados na premissa de que, diante da desigualdade ocorrida no meio social, se o Estado não agisse com o fim de proteger o mais fraco do mais forte, os ideais éticos de liberdade, igualdade e solidariedade em que se funda o constitucionalismo frustrar-se-iam.

Essa geração de direitos fundamentais impunha ao Estado o cumprimento de prestações positivas que tinham de ser asseguradas através de políticas públicas interventivas, pois o Estado não mais se contentava com a proclamação retórica da igualdade de todos perante a lei, não bastando o mero reconhecimento formal das liberdades humanas e sendo necessário assegurar as condições materiais mínimas para que tais liberdades pudessem efetivamente ser usufruídas por seus titulares. Desse modo, como expõe Sarmento (2003, p. 19), “aquele que era, na lógica do liberalismo, o inimigo número um dos direitos humanos passa à condição de agente promotor destes direitos”.

Portanto, o Estado social, por intermédio das novas funções assumidas perante a sociedade, concebe não somente a observância da lei, com vistas a assegurar o equilíbrio das partes, mas também confere ao indivíduo sua esfera de liberdade, como meio de promoção da autodeterminação. Logo, intervém na economia com o intuito de proteger a liberdade de iniciativa e concorrência, coíbe a atuação dos intitulados entes detentores de poder social ou privado e, por conseguinte, consagra ao constitucionalismo a origem e fonte de proteção dos direitos fundamentais na esfera privada (SOMBRA, 2004).

Nesse sentido é o entendimento de Perlingieri (1997, p. 54):

O Estado moderno não é caracterizado por uma relação entre cidadãos e Estado, onde um é subordinado ao poder, à soberania e, por vezes, ao arbítrio do outro, mas por um compromisso constitucionalmente garantido de realizar o interesse de cada pessoa. A sua tarefa não é tanto aquela de impor aos cidadãos um próprio interesse superior, quanto aquela de realizar a tutela dos direitos fundamentais e de favorecer o pleno desenvolvimento da pessoa (arts. 2 e 3, § 2, Const.), removendo os obstáculos que impedem a participação de todos na vida do Estado [...]. Ele assume como própria principalmente a obrigação de respeitar os direitos individuais do sujeito – direito à informação, direito ao trabalho, direito ao estudo, essenciais e característicos de todo cidadão – e, portanto, de promovê-los, de eliminar aquelas estruturas econômicas e sociais que impedem de fato a titularidade substancial e o efetivo exercício. O Estado

tem a tarefa de intervir e de programar na medida em que realiza os interesses existenciais e individuais, de maneira que a realização deles é, ao mesmo tempo, fundamento e justificação da sua intervenção.

Quanto à tutela constitucional da autonomia privada, compreendida em seu sentido amplo, Sarmento (2003, pp. 174-175) mostrou-a fortalecida pela Constituição Brasileira de 1988. Tal fato ocorreu:

em razão da riqueza e extensão do catálogo de direitos fundamentais inscritos, de modo não exaustivo, no texto constitucional, e dos inúmeros remédios judiciais e garantias materiais instituídos para a sua defesa. Como já destacamos antes, a relevância ímpar atribuída pelo constituinte às liberdades fundamentais revela-se também diante da sua privilegiada localização no corpo da Constituição – logo na sua abertura, ao contrário do que ocorrera no regime constitucional pretérito –, bem como no reconhecimento da sua superconstitucionalidade, decorrente da também inédita elevação destas liberdades à condição de cláusulas pétreas. Mas basta percorrer com a mínima atenção a Constituição de 1988 para verificar que a liberdade que ela pretende assegurar não é a mera liberdade formal ou negativa, circunscrita à ausência de constrangimentos externos ao comportamento dos agentes. Pelo contrário, é flagrante no discurso constitucional a preocupação com a efetividade da liberdade, com a garantia, enfim, das condições materiais indispensáveis ao seu exercício, o que se evidencia diante do seu generoso preâmbulo, do amplo rol de direitos sociais que ela consagra, e ainda dos princípios norteadores da ordem econômica e da ordem social que ela acolhe. Mas se, por um lado, a Constituição demonstra esta inclinação pelo social, por outro ela não abandona o regime capitalista de produção, nos seus pilares essenciais. Neste sentido, a livre iniciativa é consagrada como fundamento da ordem econômica, a liberdade de empresa é assegurada e a propriedade privada protegida como direito fundamental. Porém, a opção capitalista é temperada pela preocupação constante com a solidariedade e a justiça social, através de variadas fórmulas compromissórias.

O poder constituinte, preocupado com a garantia das liberdades individuais de cada cidadão, norteou a proteção constitucional da autonomia privada, competindo a cada cidadão exigir do Estado não só a fiscalização, mas também – e principalmente – a garantia dessas liberdades, conquistando, com isso, a igualdade material, a justiça social, a solidariedade e a proteção à dignidade da pessoa humana, possibilitando a existência de uma sociedade mais justa e igualitária.

Trata-se, portanto, da tutela constitucional às relações privadas, de modo que, se em determinados períodos históricos a humanidade presenciou a luta e a conquista de direitos fundamentais, o que hoje se impõe ao cidadão é valer-se dos direitos tutelados constitucionalmente por intermédio dos meios que a seguir serão explanados.

1.1 O Estado, a Constituição e os direitos constitucionais

Schmitt (1982) aduz que o Estado compreende a “unidade política de um povo” e retrata que tal noção acarreta outra anterior, a do *político* (SCHMITT, 1972), denotada à capacidade de determinar a distinção entre *amigo* e *inimigo*.

No *conceito de político*, verifica-se uma distinção existente entre o plano exterior, em que o Estado tem a possibilidade real de demarcar o inimigo em decorrência do *jus belli*, e o plano interno, no qual o Estado busca uma paz estável, indicando uma “situação normal que sirva de pressuposto para que as normas jurídicas possam vigorar” (SCHMITT, 1972, p. 130). Há também o conceito de “político alheio à distinção de amigo e inimigo, mas que celebra a homogeneidade nacional e a unanimidade moral: um povo definindo sua identidade em resoluta oposição aos seus inimigos mortais” (SOLON, 1997, p. 91).

Compreende-se que o Estado, enquanto unidade política, detém existência muito anterior à Constituição, pois a unidade política, através de uma decisão consciente, cria a Constituição, sendo esta tão somente a decisão sobre *a forma e o modo da unidade política*. Nesse ínterim, é importante colacionar as lições de Spinoza, nas quais a significação

puramente moral do Estado encontra seu fundamento na metafísica materialista.

Toda unidade política existente tem seu valor e sua 'razão de existência' não na justiça ou na conveniência de normas, mas em sua existência própria. O que existe como magnitude política é, juridicamente considerado, digno de existir. Por isto, seu direito à 'autoconservação' é o pressuposto de toda discussão anterior; busca, antes de tudo, subsistir em sua existência, 'in suo esse perseverare' (Spinoza); protege sua existência, sua integridade, sua segurança e sua Constituição – todos valores existenciais (SCHMITT, 1982, pp. 49, 50, 118).

Tem-se, portanto, a Constituição jurídica, que é derivada de uma unidade política concreta. Ou seja, a "Constituição vale por virtude da vontade política existencial daquele que a cria. Toda espécie de normatividade jurídica, inclusive as normas constitucionais, pressupõe uma tal vontade como existente" (SOLON, 1997, p. 92). Ademais, num segundo plano normativo, encontram-se as *leis constitucionais*, oriundas da realização normativa de tal decisão.

Quanto à distinção entre Constituição como decisão política e lei constitucional como norma jurídica, diz Schmitt (1982, pp. 122-126):

a) Enquanto as *leis constitucionais* podem ser reformadas conforme procedimentos legislativos, suspensas provisoriamente ou, simplesmente, violadas, a Constituição, como decisão política fundamental é intangível, somente podendo ser destruída ou suprimida, fora de todas as competências legais, pelos atos políticos de um poder soberano.

b) Existem limites intrínsecos à competência para *reforma constitucional* (que é sempre revisão de *leis constitucionais* e não da constituição), uma vez que tais leis somente podem ser substituídas por outras *sob o pressuposto de ficar garantida a identidade e continuidade da constituição como um todo*.

Schmitt (1982) aduzia que os direitos inerentes à liberdade, expressos na Constituição, consistiam na contraposição entre os freios ao poder público assumido pelos direitos próprios do Estado burguês de direito e o componente político da Constituição, com o objetivo de preservar a segurança e a ordem pública. Assim, há distinção entre o elemento político da Constituição (que determina a forma do Estado) e o elemento não político, consistente nos “direitos fundamentais que limitam a ação do Estado em favor da liberdade individual” (SOLON, 1997, p. 94).

Nesse sentido é que há o desapontamento verificado por Hobbes ao compreender que “ao mesmo tempo em que defendia a unidade natural do poder temporal e espiritual, desencadeou uma antítese, a partir da reserva da fé da interioridade privada, que abria o caminho a novas e perigosas formas de poder indireto” (SCHMITT, 1986, p. 129).

Em uma Constituição liberal, os direitos individuais essenciais passam a integrar sua substância. E, em consonância com a distinção aduzida referente às leis constitucionais e à Constituição, Schmitt (1982) conclui pela impossibilidade de, por meio de uma lei de revisão constitucional, suprimir um direito fundamental.

1.2 O processo civil como garantia e a tutela constitucional

Diante da existência dos direitos fundamentais regulamentados constitucionalmente, há a necessidade de tutelá-los, pois, como mencionado na obra de Teixeira (1993), quase um século depois de contrariar a teoria de Lassale no sentido de que as questões constitucionais não seriam questões jurídicas, mas questões políticas, Hesse (1991) mencionou que, a par das circunstâncias históricas, políticas e sociais na formação do poder normativo da Constituição, “relevo maior tem a vontade desta, ou seja, a Constituição somente se transforma em força ativa se existe a disposição de orientar a própria conduta segundo a ordem nela estabelecida”.

Verifica-se que a vontade da Constituição é a *alma* que inspira e serve de orientação aos povos democráticos, pois é na sua força

normativa que se encontra a segurança dos cidadãos e a paz social, donde o legislador busca diretrizes e o jurista encontra as bases da ordem jurídica. “Porque é na Lei Maior que se encontram os princípios que inspiram, regem e disciplinam o processo” (TEIXEIRA, 1993, p. 80).

Nenhum texto constitucional valorizou tanto a *justiça* como o da Constituição de 1988, denotada não somente em seu conceito clássico de *vontade constante e perpétua de dar a cada um o que é seu*, mas como complexo de instituições voltadas para a realização da paz social. Um exemplo a ser destacado consiste na ampliação dos instrumentos de proteção aos direitos fundamentais, na maior celeridade na entrega da tutela jurisdicional como forma de externar a vontade através da força normativa da Constituição e no aprimoramento dessa proteção através do aperfeiçoamento das vias procedimentais.

Nesse contexto, demarca-se a necessidade do processo civil, que é colocado por Dinamarco (2003a, pp. 193-198) como centro de preceitos e garantias constitucionais formadores de um sistema de “promessas e limitações: promessas de conferir soluções aos conflitos e encaminhar os agentes à ordem jurídica justa; e limitações inseridas em medidas e condições a esse exercício. Tais características balizam a denominada tutela constitucional do processo”.

Ademais, o sistema processual é amparado por preceitos constitucionais que devem ser observados tanto pelo legislador ao designar normas quanto pelo intérprete encarregado de compreender o significado destas ao aplicá-las. A tutela constitucional se encontra nos princípios e nas garantias constitucionais que consistem em uma índole de características do Estado referente ao sistema processual. No entanto, ocorrendo o contrário, a tutela constitucional do processo não se torna efetiva, pois as garantias constitucionais se fundam em preceitos qualificados de sanções, cuja inobservância corrompe de alguma forma a validade ou eficácia do ato, ou seja, não prevalecem sobre os imperativos constitucionais (DINAMARCO, 2003a).

É importante aludir os princípios impostos pela Constituição e que devem prevalecer sobre o processo: devido processo legal,

inafastabilidade do controle jurisdicional, igualdade, liberdade, contraditório e ampla defesa, juiz natural, publicidade, duplo grau de jurisdição e motivação das decisões judiciais. Conforme colaciona Dinamarco (2003a), este último não se trata de um princípio, e sim de uma exigência técnica devido ao perfil político-democrático do processo.

Verifica-se que a Constituição enuncia princípios, apresenta garantias e determina exigências relacionadas ao sistema processual, as quais, na presente análise, mostram-se com o condão final de promover o *acesso à justiça*, tendendo à promoção de um “processo pluralista, de acesso universal, participativo, isonômico, liberal, transparente”, conduzido com impessoalidade por agentes previamente definidos, caracterizando o modelo político da democracia, cuja efetividade de tais disposições corresponde a uma “universalização da tutela jurisdicional e o aprimoramento do processo e de seus resultados” (DINAMARCO, 2003a, p. 198).

No entanto, além de um processo e da garantia deste, é necessária a garantia de uma tutela constitucional adequada a cada caso concreto. Vejamos as palavras de Dinamarco (2003b, p. 281):

O estudo puramente técnico do procedimento não vai além da descrição dos atos processuais, exigências formais que os condicionam, das interligações entre eles e consequências dos desvios eventualmente praticados. Mesmo o conhecimento das posições dos sujeitos no processo (poderes, deveres, faculdades etc.) continua pobre enquanto plantado em premissas infraconstitucionais. O direito processual constitucional põe o estudo do procedimento e da relação jurídica processual sob o enfoque das garantias do devido processo legal, do contraditório, da igualdade, da liberdade etc. – e com isso o estudioso conscientiza-se de que os preceitos e exigências do Código constituem projeção de normas de maior amplitude e mais alta posição hierárquica, sendo indispensável a interpretação sistemática. Daí para entender que o sistema processual é uma conjugação de meios técnicos para a efetividade do postulado democrático da participação em liberdade e com igualdade, o passo é pequeno e já se

vai chegando à percepção das grandes balizas do que se chama justo processo.

Diante de tais palavras, constata-se ser indispensável o exame do processo mediante uma análise constitucional. Um exemplo são as *promessas e limitações* existentes nas garantias constitucionais interligadas ao devido processo legal, que tem como objetivo central o acesso à justiça. O processo constituído com meios apropriados e produtor de resultados justos é o detentor da tutela jurisdicional para aquele que tem razão e o que nega proteção para aquele que não a tem. Assim, é um instrumento autêntico para a obtenção da ordem jurídica justa (DINAMARCO, 2003b). Nesse sentido, é mister expor as palavras de Dinamarco (2003b, p. 194):

Falar em acesso à ordem jurídica justa, por exemplo (ou na garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional), é invocar os próprios fins do Estado moderno, que se preocupa com o bem-comum e, portanto, com a felicidade das pessoas; valorizar o princípio do contraditório equivale a trazer para o processo um dos componentes do próprio regime democrático, que é a participação dos indivíduos como elemento de legitimação do exercício do poder e imposição das decisões tomadas por quem o exerce; cuidar da garantia do devido processo legal no processo civil vale por traduzir em termos processuais os princípios da legalidade e da supremacia da Constituição, também inerentes à democracia moderna; garantir a imparcialidade nos julgamentos mediante o estabelecimento do juiz natural significa assegurar a impessoalidade no exercício do poder estatal pelos juízes, agentes públicos que não devem atuar segundo seus próprios interesses, mas para obtenção dos fins do próprio Estado etc.

Desse modo, compreende-se que a ordem constitucional, através de suas garantias, princípios e meios, é essencial para a realização do processo e, conseqüentemente, para o acesso à justiça, para a ordem jurídica justa e para a efetividade de uma tutela adequada, correspondendo, assim, à efetiva concretização das garantias

constitucionais instadas a direitos individuais fundamentais e à orientação das relações privadas.

2 Das relações privadas

Prata (1982, p. 10), ao dissertar em sua obra sobre o conceito e a evolução da autonomia privada, menciona que esta detém inequívoca ligação com os sujeitos de direito e de propriedade. Isso porque a atribuição de personalidade jurídica e de capacidade negocial é estritamente vinculada ao surgimento da posse privada e do direito de propriedade: “reivindicando a posse, ou afastando ‘judicialmente’ as turbações na posse do bem, a pessoa a quem esse bem foi atribuído surge como capaz de realizar actos produtores de efeitos jurídicos”.

A atribuição de personalidade e a capacidade jurídica denotam o instrumento através do qual se constitui a utilização privada autônoma e não perturbada de cada espaço de terra e a troca de bens. Esta somente existe se esses bens também existem ou puderem existir. A autonomia privada ganha conteúdo autônomo e operante quando investe na noção de negócio jurídico, a ponto de este não ser mais visto apenas como “instrumento de troca de bens – na perspectiva da sua função – para ser acentuado o seu carácter de realização da liberdade econômica” (PRATA, 1982, pp. 9-10), pois o negócio é visto como afirmação da liberdade da pessoa, resultado de uma vontade livre

O conceito atual de autonomia privada tem seu nascimento e configuração vinculados às condições históricas, notadamente na passagem do feudalismo ao capitalismo. Dessa forma, a autonomia privada ou liberdade negocial resulta no “poder reconhecido pela ordem jurídica ao homem, prévia e necessariamente qualificado como sujeito jurídico, de juridicizar a sua actividade (designadamente, a sua actividade económica), realizando livremente negócios jurídicos e determinando os respectivos efeitos” (PRATA, 1982, p. 11).

Prata (1982) menciona que autonomia privada não designa toda liberdade, nem mesmo toda a liberdade privada e a liberdade jurídica

privada, mas tão somente um aspecto inerente à última: a liberdade negocial. Ademais, a autonomia privada não respeita em caráter preferencial a atividade do homem *enquanto conceito jurídico*, pois diz respeito à atividade de todas as pessoas jurídicas, singulares ou coletivas.

A autonomia privada “constitui, pois, um mero instrumento jurídico de actuação/concretização e tutela/defesa de interesses privados” (PRATA, 1982, pp. 14, 17). Os meios jurídicos que expressam a liberdade dos sujeitos privados na tutela de seus interesses são o direito subjetivo e a liberdade negocial. É quando surge, então, o objeto central, que não se encontra no direito subjetivo, mas na liberdade negocial e sua tutela constitucional.

Quanto ao direito subjetivo, insta aduzir que este tem sua força vinculativa e seu caráter jurídico dependentes do direito objetivo, pois,

se é certo que toda a ação humana é em si mesma afirmação de um poder da vontade, isto é, que o poder da vontade é uma essencial característica humana, ao nível jurídico esse poder virtual só se efectiva na medida em que a ordem jurídica, o direito objectivo, confira à vontade um poder jurídico. (PRATA, 1982, p. 14,17)

O direito objetivo é o elemento interno e estrutural do poder jurídico da vontade (direito subjetivo) e é, igualmente, seu limite externo, intransponível à manifestação da vontade fora dos padrões definidos pelo ordenamento (PRATA, 1982).

Se não há direito subjetivo sem a existência do direito objetivo, não há direito que possa concentrar-se única e especificamente no interesse privado, já que o direito observa e cumpre a finalidade centrada no interesse público: “o direito (subjectivo) privado concretiza-se na protecção de um sujeito privado, mas a protecção é, ela própria, de interesse público”. Menciona Prata (1982, p. 19-20):

Quer isso significar, portanto, que a posição abstencionista do Estado face aos modos de tutela dos interesses privados operados pelos respectivos titulares não significa que o

interesse público seja ignorado; traduz, isso sim, uma dada concepção do interesse público, isto é, a de que este coincide com o somatório dos interesses privados, ou seja, a de que a sua prossecução corresponde à melhor prossecução daqueles interesses privados e a de que esta é por definição obtida quando os seus titulares o fazem em liberdade.

Quanto à autonomia negocial, é mister expor que apenas teoricamente é possível afirmar que o querer humano é, por si só, idôneo para estabelecer efeitos jurídicos, desde que dominante uma concepção do direito reconduzível ao direito legislado. Daí a necessidade de uma concepção que entenda ser o negócio jurídico um “acto de vontade juridicamente relevante na medida em que preenche a previsão de uma dada norma, estatuidando efeitos”. Assim, o negócio jurídico:

não é uma qualquer manifestação de vontade dirigida a certos efeitos, nem um qualquer acto voluntário em que se verifique uma coincidência entre a vontade e os efeitos, mas apenas aquele em que a vontade integre a previsão da lei, sendo os efeitos desencadeados de acordo com a sua estatuição. (PRATA, 1982, pp. 20-21)

Constata-se que a autonomia privada e o negócio jurídico, ou seja, as relações privadas, de um modo geral, são instrumentos de composição jurídica de interesses de natureza essencialmente privada (LUCARELLI, 1970 *apud* PRATA, 1982), mas não são um meio e um instrumento deixado na exclusiva faculdade das partes, pois incumbem ao Estado deveres a serem perseguidos através desse meio e instrumento.

Logo, do Estado – entidade alheia ao processo de satisfação das necessidades privadas – nasce o entendimento de que devem ser realizadas tarefas para o bem-estar dos cidadãos em aspectos considerados fundamentais, prioritários e vitais, intervindo nas relações interindividuais para assegurar os valores de sã convivência, corrigindo as consequências que a situação de real desigualdade dos sujeitos acarreta. A intervenção tem uma função que é assinada por lei e

prioritária, além de ser, em si mesma, um elemento integrador, ou seja, a constituição do próprio negócio jurídico ou relação privada (PRATA, 1982).

Uma das formas de intervenção do Estado nas relações privadas se dá, notadamente, quando há controvérsias entre os envolvidos nas aduzidas relações. Diante disso, os conflitantes buscam a tutela jurisdicional para verem solucionado o impasse. Dinamarco (2003a, p. 118) menciona que:

A absorção estatal do poder de solucionar conflitos interindividuais deu-se mediante a instauração das 'cognitiones extra ordinem', que ingressaram no sistema processual romano por volta do séc. III d.C. Passou-se do sistema conhecido por 'ordo judiciorum privatorum', em que o julgamento era feito pelo 'judex', cidadão privado e verdadeiro árbitro, para um sistema em que o próprio 'proetor' passou a instruir o processo e julgar a causa. Esse movimento, que correspondia à afirmação do poder estatal antes insuficiente para impor-se aos particulares com a marca da 'inevitabilidade' (o processo era um contrato entre as partes), foi o grande responsável pelo mito da exclusividade do Estado e da sua jurisdição como meio de solução de conflitos.

No entanto, a tutela jurisdicional tradicional, ou seja, estatal, não é o modelo único de condução das pessoas à ordem jurídica justa e à resolução de controvérsias. É certo que, como função estatal, a jurisdição detém características próprias, tais como a imperatividade e a inevitabilidade (ausentes em outros modelos de solução de conflitos), no entanto, outros caminhos são possíveis e proporcionam muitas vantagens e benefícios para as partes envolvidas. Vejamos o que diz Dinamarco (2003a, p. 119):

Melhor seria se não fosse necessária tutela alguma às pessoas, se todos cumprissem suas obrigações e ninguém causasse danos nem se aventurasse em pretensões contrárias ao direito. Como esse ideal é utópico, faz-se necessário pacificar as pessoas de alguma forma eficiente,

eliminando os conflitos que as envolvem e fazendo justiça. O processo estatal é um caminho possível, mas outros existem que, se bem ativados, podem ser de muita utilidade [...].

Fazendo menção às palavras de Cernelutti, Dinamarco (2003a, p. 119) expõe que sempre que se desejar um bem e não for possível tê-lo porque quem podia dá-lo não o entrega, ou porque a lei exige que ele somente seja obtido por meio da Justiça, cabe ao indivíduo interessado “resignar-se sacrificando sua própria importância; ou buscar de alguma forma impor seu interesse ao outro”. Quanto à resignação, ela pode se dar antes mesmo de ser manifesta a pretensão, de forma a nem se externar o conflito. Quanto à imposição de interesses, são diversos os meios pelos quais o indivíduo pode buscar o pretendido.

Dinamarco (2003a), mencionando Niceto Acalá-Zamora y Castillo, dispõe sobre as noções de *autocomposição* e *heterocomposição* como modelos de solução socialmente oportunos e juridicamente legítimos. No entanto, verificaremos tão somente a heterocomposição, para uma compreensão mais acirrada do objetivo pretendido. Nela, é possível realçar o modelo alternativo de resolução de conflito denotado pela arbitragem ou pelo juízo arbitral (DINAMARCO, 2003a), sendo este o que analisaremos adiante.

É mister salientar que, devido à valorização e ao crescimento do emprego de meios não judiciais para solução de conflito, bem como sua remissão à ordem jurídica justa, vem havendo uma igualdade entre a atividade estatal, denominada de *jurisdição*, e os denominados *meios alternativos*. Assim, é importante expor o pensamento de Dinamarco (2003a, p. 124) quanto às vantagens proporcionadas pelas soluções alternativas.

As vantagens dessas soluções alternativas consistem principalmente em evitar as dificuldades que empecem e dificultam a tutela jurisdicional, a saber: a) o custo financeiro do processo (taxas judiciárias, honorários de advogados, perícias etc.); b) a excessiva duração dos trâmites processuais, que muitas vezes causa a diluição

da utilidade do resultado final; c) o necessário cumprimento das formas processuais, com a irracional tendência de muitos a favorecer o formalismo. Indicam-se também, em prol da arbitragem, (d) o melhor conhecimento do ‘*thema decidendum*’ pelos árbitros especializados, além (e) do menor apego à rigidez da lei, dada a possibilidade de optar pelo juízo de equidade (CPC, art.1.075, inc. IV) e (f) da ausência de publicidade, que favorece a preservação da privacidade ou mesmo de segredos empresariais.

Será visto em tópico específico o instituto da arbitragem, de modo a observar em que consiste, qual sua conexão com os conflitos e as necessidades oriundas de relações privadas e quais suas vantagens.

3 Da arbitragem

Conforme Carmona (2004), a arbitragem consiste numa técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas constituída de poderes oriundos de uma convenção privada para decidir, com base nesta, sem intervenção Estatal, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. No entanto, para que possam utilizar tal meio, os interessados devem ser capazes (capacidade civil) de contratar e a controvérsia deverá versar sobre direitos patrimoniais disponíveis, ressaltando as menções de Silva (1997, p. 19) ao dispor que: “Quando está o legislador a utilizar-se da expressão ‘direitos patrimoniais disponíveis’ é de se observar que se está, assim, a alcançar todo e qualquer direito disponível, incluindo-se aqueles intangíveis e ou imateriais”.

Constata-se que, diante de um conflito de interesses envolvendo direitos patrimoniais disponíveis, as partes têm liberdade para escolher o procedimento a ser utilizado na resolução da controvérsia e o direito – material e processual – aplicável à solução, podendo ainda optar pela decisão por equidade ou pelo litígio embasado nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e nas regras internacionais do comércio. Assim, a arbitragem prestigia o princípio da autonomia da vontade.

Nesse aspecto, Cachapuz (2000, p. 40) dispõe que “a cidadania – direito de liberdade garantido ao indivíduo de participação na sociedade através da autonomia da vontade – dá-lhe total liberdade de optar a forma de resolver seus conflitos, seja pela arbitragem, conciliação, mediação, transação ou pelo judiciário”.

Desse modo é que se vislumbra a total constitucionalidade no instituto da arbitragem, pois em momento algum fere o disposto no art. 5º, inciso XXXV da Constituição Federal, o qual dispõe que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Ou seja, pelo fato de os jurisdicionados não estarem obrigados a buscar a solução de seus conflitos, de natureza patrimonial, sempre no juízo arbitral, é que não incide qualquer resquício de inconstitucionalidade sobre tal procedimento. Nessa esteira, “o que se exclui pelo compromisso arbitral é o acesso à via judicial, mas não à jurisdição” (CACHAPUZ, 2000, p. 47). Não se poderá ir à justiça estatal, mas a lide será resolvida pela justiça arbitral. Em ambos há, obviamente, a atividade jurisdicional. Nas palavras de Cachapuz (2000, p. 22),

a arbitragem é, pois, uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, sendo a decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial.

Esclarece ainda Muniz (1999, p. 19) que a noção do instituto da arbitragem baseia-se nas seguintes premissas: “o acordo de vontade das partes e o poder de julgar que recebem os árbitros, subtraindo o julgamento estatal”.

Para a utilização de tal meio alternativo, faz-se necessário o estabelecimento da cláusula compromissória, que consiste no pacto através do qual os contratantes avençam, por escrito, submeter à arbitragem a solução de eventual litígio que possa decorrer de uma determinada relação jurídica – passa a ser apta a afastar a competência do juiz natural. No entanto, conforme estabelecido pela Lei da Arbitragem

(9.307/96), se tal cláusula não houver sido convencionada previamente no contrato e for a vontade das partes, tal avença poderá ser posterior ao contrato, de forma que poderá ser convencionada através de trocas de cartas, telex ou mesmo fac-símiles que se reportem a um negócio jurídico, estipulando a solução de eventuais e futuras controvérsias e/ou controvérsias já existentes, por arbitragem (CARMONA, 2004).

Insta mencionar que a cláusula compromissória pode ser caracterizada como vazia ou cheia. As cheias são aquelas que contemplam grande parte dos elementos necessários para a instituição da arbitragem, diversamente das cláusulas vazias. Câmara (2002, p. 34) relata sobre a importância da primeira:

É importante principalmente nos casos em que uma das partes se recuse a, surgindo o conflito, celebrar o compromisso arbitral. Isto porque sendo cheia a cláusula compromissória, tudo o que ali tenha sido estipulado será obrigatoriamente observado pelo juiz ao proferir a sentença do processo a que se refere o artigo 7º da Lei de Arbitragem.

Quanto ao procedimento arbitral, verifica-se um fortalecimento dos princípios do devido processo legal e da autonomia da vontade, pois é critério das partes a disciplina procedimental da arbitragem, de modo que “as partes podem adotar o procedimento que bem entenderem desde que respeitem os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e do seu convencimento racional” (CARMONA, 2004, p. 42). Entretanto, se nada dispuserem as partes nesse sentido e não se reportarem a regras de algum órgão institucional, competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral ditar as normas a serem seguidas, sempre observando os princípios aduzidos.

Cappelletti e Garth (2002, p. 82), embasados em prenunciados dos ordenamentos jurídicos europeus ao mencionarem que o juízo arbitral é uma instituição antiga, listam, entre outras, tais características: “procedimentos relativamente informais, julgadores com formação técnica ou jurídica e decisões vinculatórias sujeitas à limitadíssima possibilidade de recurso. Seus benefícios são utilizados há muito tempo, por convenção entre as partes”.

Sobre a decisão no juízo arbitral, ainda que seja proferida por um terceiro escolhido pelas partes, a escolha por essa estrutura e a eleição do árbitro representam um meio de autocomposição, e que deixa de sê-lo quando a decisão passa a ser de responsabilidade única do árbitro (PAROSKI, 2006). A sentença arbitral propriamente dita – que deixou de ter a terminologia adotada pelo Estatuto Processual Civil: laudo arbitral – detém os mesmos requisitos da decisão final proferida pelo juiz togado. Haverá, então, um relatório, uma motivação e um dispositivo, e, além disso, também foi estabelecida pela lei a necessidade de constar a data e o lugar em que a sentença foi proferida (para auferir a nacionalidade do laudo). Tal sentença é título executivo judicial (CARMONA, 2004).

Há o reconhecimento e a execução das sentenças arbitrais estrangeiras (proferidas fora do território nacional), desde que haja homologação perante o Supremo Tribunal Federal (CARMONA, 2004).

Há uma hipótese na qual a sentença arbitral poderá ser submetida ao controle do Poder Judiciário, sendo entabulada nas disposições da Lei 9.302/96, art. 32, que prevê as situações de nulidade da sentença arbitral. Assim, deverá a parte interessada pleitear a anulação da decisão arbitral. Dessa forma, o processamento dar-se-á em consonância com o previsto no Código de Processo Civil (CARMONA, 2004).

Quanto aos princípios que regem o julgamento arbitral, Lemes (1999, p. 89) afirma que o manifesto de princípios no Código de Processo civil compõe uma

parte simbólica de onde se originam os princípios que se aplicam a todas as ordens de jurisdição, dos quais grande parte ressoa na instância da arbitragem, tais como o princípio do dispositivo, o princípio do contraditório, liberdade de defesa, direito de ser ouvido, conciliação etc.

Desse modo, verifica-se que existe uma plena incidência sobre o processo arbitral das garantias constitucionais relativas à tutela constitucional do processo e do direito fundamental de acesso à justiça. A arbitragem consiste numa forma ampla e concreta de tutela que visa, de modo justo e eficaz, a pacificação social, especificamente no que concerne aos conflitos existentes nas relações privadas.

Não obstante, a arbitragem como instrumento não estatal de resolução de controvérsias em relação à tutela jurisdicional prestada pelo próprio Estado vem apresentando as seguintes características favoráveis: “celeridade, informalidade do procedimento, confiabilidade, especialidade, confidencialidade e flexibilidade” (PAROSKI, 2006, p. 446). Nesse contexto são as palavras de Marinoni e Arenhart (2009, p. 343):

A arbitragem surge como forma alternativa de resolução dos conflitos, colocada ao lado da jurisdição tradicional. Sua tônica está na tentativa de ladear o formalismo – muitas vezes exagerado – do processo tradicional, procurando mecanismo mais ágil para a resolução dos problemas. Mais que isso, a arbitragem pode representar caminho para solução mais adequada para muitas situações concretas de litígio. Com efeito, o fato de que o árbitro pode ser pessoa de outra área, que não a jurídica, pode contribuir para que se obtenha decisão mais adequada e com maior precisão. Realmente, em temas que exigem conhecimento específico em determinada área, será em regra muito mais apropriada uma decisão proferida por um especialista naquele campo do conhecimento, do que por um juiz, que – ainda quando auxiliado por um perito – não detém o conhecimento aprofundado a respeito do tema, ou não conhece de particularidades e práticas de determinada situação concreta.

Desse modo, Cintra, Grinover e Dinamarco (2004) mencionam que a arbitragem é uma via apontada há tempos como meio alternativo eficaz de solução de conflitos. Ademais, produz resultados de maneira mais veloz e econômica que o processo jurisdicional, pois possui um procedimento que geralmente é mais simples e menos formal.

Seguindo as menções de Rodrigues (1994), o acesso à justiça é o acesso a uma ordem jurídica justa, que não se limita aos órgãos do Poder Judiciário e leva em consideração a efetiva justiça diante dos impasses atuais gerados nas relações privadas, diante da ordem constitucional de tutela para tais impasses, diante da situação em que

se encontra o órgão estatal de jurisdição e diante, acima de tudo, dos meios extrajudiciais de resolução de controvérsias, especificamente a arbitragem e seu objetivo pacificador. É certo que esta é uma alternativa à tutela jurisdicional, o que contribui imensamente para a diminuição de demandas ao órgão jurisdicional, proporcionando um resultado útil para as partes, com o consequente cumprimento da ordenança constitucional pela resolução de controvérsias e atingindo a mais concreta e efetiva forma de acesso à justiça, especificamente no que tange às relações privadas.

Conclusão

Constata-se que, da autonomia privada conferida ao homem pelo Estado e assegurada pela tutela constitucional, desencadeiam-se cada vez mais contrações de relações privadas. Sendo a autonomia e a liberdade individual direitos fundamentais, compete à Constituição um papel ativo de orientar tais condutas, cabendo a si e ao Estado tutelar tais direitos individuais de todos os envolvidos nas aludidas relações.

Com o emergente crescimento das relações privadas, cresce também as possibilidades de conflitos de interesses entre os envolvidos. Assim, se um desses provocar o Estado para uma tutela, caberá a este ter uma posição ativa, de forma a pôr fim no conflito existente.

Entretanto, como se viu na presente análise, a tutela estatal não é a única existente para orientar, resolver conflitos e pacificar controvérsias viventes no âmbito das relações privadas, pois outros meios extrajudiciais aplacadores de conflitos existem, sendo um deles o instituto da arbitragem.

A arbitragem, como um meio extrajudicial de resolução de controvérsias, conta com grandes benefícios e vantagens para aqueles que pretendem ver resolutas as disputas em que se encontram envolvidos, de modo a resguardar interesses, orientar condutas e, conseqüentemente, pacificar relações individuais e privadas.

É preciso uma mudança de postura dos envolvidos em conflitos decorrentes de relações privadas, que, por necessitarem de uma resolução, sempre vão ao encontro da tutela estatal. Por ser a arbitragem um meio célere, eficaz e capaz de resolver conflitos, realizando em si mesma a tutela que é imposta ao Estado, deve ser maior sua utilização por indivíduos que gozam de autonomia privada, pois é adequada a cumprir a ordem constitucional de tutela, assegurando os direitos fundamentais individuais e levando as partes à forma externada na ordem jurídica justa.

Referências

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 10 jan. 2012.

BRASIL. **Lei n. 9.307**, de 23 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Legislação Federal e Marginália**, 3 trim. set. 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9307.htm>. Acesso em: 10 jan. 2012.

CACHAPUZ, R. da R. **Arbitragem**: alguns aspectos do processo e do procedimento na Lei nº. 9.307/96. São Paulo: Direito, 2000.

CÂMARA, A. F. **A arbitragem**: lei 9.307/96. 3. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2002.

CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 2002.

CARMONA, C. A. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei nº 9.307/96. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

CINTRA, A. C. de A.; GRINOVER, A. P.; DINAMARCO, C. R. **Teoria geral do processo**. 20. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINAMARCO, C. R. **Instituições de direito processual civil**. 3. ed. rev. atual. com remissões ao Código Civil de 2002. São Paulo: Malheiros, 2003b. v. 1.

DINAMARCO, C. R. **A nova era do processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2003a.

HESSE, K. **A força normativa da constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LEMES, S. M. F. Os princípios jurídicos da Lei de Arbitragem. In: MARTINS, P. B.; LEMES, S. M. F.; CARMONA, C. A. **Aspectos fundamentais da Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 73-111.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S. C. **Procedimentos especiais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MUNIZ, T. L. **Arbitragem no Brasil: e a Lei 9.307/96**. Curitiba: Juruá, 1999.

PAROSKI, M. V. Do direito fundamental de acesso à Justiça. **Scientia Iuris: Revista do Curso de Mestrado em Direito Negocial da UEL**, Londrina, 2006. Disponível em: <<http://www2.uel.br/pos/mestradoemdireito/teses/Dissertacao%20Mauro.pdf>>. Acesso em: 26 fev. 2012.

PERLINGIERI, P. **Perfis do direito civil**. Tradução de Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

PRATA, A. **A tutela constitucional da autonomia privada**. Coimbra: Almedina, 1982.

RODRIGUES, H. W. **Acesso à justiça no direito processual brasileiro**. São Paulo: Acadêmica, 1994.

SARMENTO, D. **Direitos fundamentais e relações privadas**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003.

SCHMITT, C. **Il Leviatano nella dottrina dello Stato di Thomas Hobbes, in Scritti su Thomas Hobbes**. Giuffrè: Milano, 1986.

SCHMITT, C. **La notion de politique**. Paris: Calmann-Lévy, 1971.

SCHMITT, C. **Teoria de la constitución**. Madri: Alianza, 1982.

SILVA, J. A. **Arbitragem dos contratos comerciais no Brasil**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

SOLON, A. M. **Teoria da soberania como problema da norma jurídica e da decisão**. Porto Alegre: Fabris, 1997.

SOMBRA, T. L. S. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações jurídico-privadas**: a identificação do contrato como ponto de encontro dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Fabris, 2004.

TEIXEIRA, S. F. O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania. In: TEIXEIRA, S. F. (Org.). **As garantias do cidadão na justiça**. São Paulo: Saraiva, 1993. p. 79-92.

Recebido em: 14/03/12

Aprovado em: 30/04/12